



Processo TC n.º 02.239/18

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 51/2017** (homologado em 05/01/2018), realizado pela Prefeitura Municipal de **DONA INÊS**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, **Sr. João Idalino da Silva**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas pertencentes à municipalidade, durante o exercício de 2018.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 870.300,00**, tendo como proponente vencedor a empresa **MARIA SILVA DE LIMA ME** (CNPJ n.º 03.480.719/0001-65). O valor da despesa executada para referido credor somou **R\$ 765.753,90**, ou seja, 88% do valor estimado/contratado.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório entendendo **IRREGULAR** o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, em razão de itens contratados (gasolina comum, óleo diesel S10 e óleo diesel) com valores superiores ao de mercado, constatado através dos dados fornecidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e os preços contratados pela municipalidade, no montante de **R\$ 37.144,90**, sendo R\$ 1.821,04 relativos à gasolina, R\$ 26.928,27 ao óleo diesel S10 e R\$ 8.395,59 ao óleo diesel (fls. 1697).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 00528/20, fls. 1702/1707, anotando, quanto ao excesso de despesas com combustíveis, que foram apresentados termos aditivos ao contrato, visando restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, acobertando a execução de despesas até o mês de novembro de 2018. No entanto, como não restou demonstrada a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, II, “d” da Lei de Licitações, associada à demonstração objetiva de que fatos supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa, tal como previsto na cláusula quarta do instrumento contratual.

Isto posto, o sobrepreço apontado, no valor de R\$ 37.144,90 (apurado a partir do confronto dos dados fornecidos pela ANP e dos preços contratados pela Prefeitura de Dona Inês), deve ensejar o reconhecimento da irregularidade do presente processo e a responsabilização da autoridade competente, da aplicação de multa nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, além da comunicação ao Ministério Público Estadual, para verificação da ocorrência de atos de improbidade administrativa, em virtude dos prejuízos ao erário, decorrentes da execução do contrato referente ao Pregão Presencial n.º 0051/2017.

Ao final, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de **Pregão Presencial n.º 0051/2017**, bem como do Contrato dele decorrente;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 37.144,90 (trinta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos)**, pelos danos provocados ao erário no bojo da execução contratual;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, nos termos do **artigo 56, da LOTCE/PB**;
4. **COMUNICAÇÃO ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para a verificação da ocorrência de atos de Improbidade Administrativa, em virtude dos prejuízos ao erário, decorrentes da execução do contrato referente ao **Pregão Presencial n.º 0051/2017**;
5. **RECOMENDAÇÕES** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se



Processo TC n.º 02.239/18

1ª CÂMARA

observância aos termos da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/93, quando das próximas licitações na modalidade Pregão.

É o Relatório, informando que o interessado e seus advogados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Data venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet* quanto à sugestão de imputação de débito por suposto **excesso na aquisição de combustíveis**, durante o exercício de 2018, mas o Relator tem a ponderar que, embora não tenham sido objetivamente demonstradas nos autos as razões para terem sido editados termos aditivos ao contrato, visando restabelecer o equilíbrio financeiro, tornando-o, portanto, mais oneroso, é de conhecimento público as constantes oscilações de preços dos combustíveis, regulados, principalmente, pelo preço do barril do petróleo no mercado internacional, de forma que entendo inexistir aquisição de combustíveis pela Prefeitura de Dona Inês em preços superiores ao estipulado contratualmente, não havendo o que se falar em irregularidade neste aspecto. Entretanto, deve ser aplicada **multa** à autoridade responsável pela omissão verificada, cabendo, por isto mesmo, as **ressalvas** de praxe, além de expedição de **recomendações** para não mais se repetir falhas desta natureza.

Ante o exposto, considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e as ponderações do Relator, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 51/2017, o Contrato n.º 05/2018 e os termos aditivos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (36,29 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDEM** à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.239/18

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitação**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB**

Autoridade Responsável: **João Idalino da Silva**

Patrono(s)/Procurador(es): **Marcos Antônio Souto Maior Filho (Advogado OAB/PB n.º 13.338-B) e Hilton Souto Maior Neto (Advogado OAB/PB n.º 13.017)**

Licitação. Prefeitura Municipal de Dona Inês. Pregão Presencial n.º 51/2017. Regularidade com ressalvas do procedimento, do contrato e dos termos aditivos dele decorrentes. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0651/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.239/18**, que tratam da análise do Pregão Presencial n.º 51/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, **Sr. João Idalino da Silva**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas pertencentes à municipalidade, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 51/2017, o Contrato n.º 05/2018 e os termos aditivos dele decorrentes;
2. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (36,29 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de junho de 2021.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2021 às 12:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2021 às 12:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO